



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## **RESPOSTAS AO PEDIDO DO ESCLARECIMENTOS**

**Ref.:** Concorrência Pública nº 007/2022.

**Licitante:** Jefferson França Sociedade Individual de Advocacia.

**1. Considerando o Acórdão TCU nº 1447/2015 – Plenário (Relator Augusto Sherman), quais as formas de comprovação de vínculo da equipe técnica com a sociedade de advogados? Item 6.1. – Equipe técnica.**

A Comprovação de vínculo do(s) profissional(is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato social, contrato de prestação de serviço, CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro de empregado, acompanhada, em qualquer caso, de guia do último mês de recolhimento do FGTS e INSS, OU COMPROMISSO de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.

O edital será retificado fazendo constar a disposição acima.

**2. Poderão ser aceitos atestados de uma mesma pessoa jurídica, mas tratando de anos e contratos diversos? Ex.: um atestado para 2019, outro para 2020. Item 6.1. – Experiência do licitante**

Sim, serão aceitos, desde que os contratos sejam diferentes. Contratos prorrogados, independente do lapso temporal, serão pontuados uma única vez.

**3. Os processos citados no item 6.1 – avaliação objetiva de trabalho realizado (certidões comprovando a condução de processos) poderão ser processos cíveis de qualquer natureza? Em caso negativo, favor especificar quais tipos de processos serão aceitos.**

Serão aceitas exclusivamente comprovações de atuação em processos de matéria trabalhista, considerando ser o objeto da contratação.

**4. A comprovação de atuação perante o TRT é limitada a processo em 2º grau ou podem ser apresentadas comprovações de processos de 1º grau (processos das varas do trabalho)?**

Neste ponto, a comprovação é limitada aos processos em 2º grau. Os processos de 1º grau deverão ser apresentados no quesito “*certidões comprovando a condução de processos*”.

**5. No item “comprovação de atuação perante os tribunais superiores”, será permitido o somatório de certidões, de modo a permitir o alcance de 50 processos? (Ex: 30 processos no TST, 20 processos no STJ). Em caso negativo, qual a justificativa para a recusa?**

Sim, será permitido o somatório de certidões.

**6. No item “comprovação de atuação em direito coletivo do trabalho”, serão aceitos processos em que a parte tenha atuado contra sindicatos e demais associações classistas? Ex: o advogado representou um banco em ação contra o sindicato. Em caso negativo, qual a justificativa para a recusa?**



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Sim, serão aceitos.

**7. No item “comprovação de atuação em direito coletivo do trabalho”, a comprovação pode se referir a processos administrativo? Em caso negativo, qual a justificativa para a recusa?**

Não. A comprovação deverá ser de atuação em processos judiciais, considerando que a atuação do contrato em demandas de direito coletivo do trabalho será predominante em processos judiciais.

**8. No item “comprovação de atuação em direito coletivo do trabalho”, serão aceitos processos de 1º e 2º grau de jurisdição? (Varas e TRT)**

Sim, serão aceitos.

**9. Qual a justificativa para o item 6.1.6 requerer certidão de objeto e pé, sendo que o item 6.1.5 pede certidão de atuação?**

Para ambos os casos a licitante poderá apresentar tanto a certidão de objeto e pé, quanto a certidão de atuação.

O edital será retificado neste sentido.

**10. Em caso de sucumbência (art. 22 da Lei nº Q.PKN/PS e art. Q] do Código de Processo Civil), o crédito será do contratado?**

O crédito de sucumbência será do Município. O contratado receberá remuneração acertada no contrato pela prestação dos serviços advocatícios.

O edital será retificado para fazer constar expressamente na minuta do Contrato a renúncia por parte do contratado dos honorários de sucumbência.

Neste sentido, segue entendimento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO COM CLÁUSULA DE RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALIDADE.** 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Nos contratos administrativos, é válida a cláusula que trata de renúncia do direito do advogado aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade, manifesta, expressamente, sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente, mediante a remuneração acertada no contrato, até o fim do período contratado. Observância da orientação firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 1194/TO. 3. A propósito: “a renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa,



**Prefeitura Municipal  
de Nova Lima**

sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários” (REsp 958.327/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/09/2008). No caso em análise, a parte autora manifestou, de forma expressa e consciente, a renúncia e só procurou discutir a cláusula após o fim do contrato. 3. Considerados os princípios da vinculação ao edital, da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, não é adequada a invocação da regra geral de proibição do enriquecimento sem causa para anular a cláusula contratual de renúncia. 4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido autoral. (STF – AREsp nº 1.825.800/SC - 2021/0018321-4 – 1ª Turma - Relator: Ministro Benedito Gonçalves – Data da publicação 11/04/2022)

Pelo exposto, temos por respondidos todos os questionamentos da licitante JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Por fim, informamos que o edital será retificado, sendo reaberto os prazos.

Nova Lima, 20 de junho de 2022.

**Matheus Couto Bastos Abalém**  
**Procurador-Geral Adjunto do Município**

**Arthur de Araújo Souza e Soares**  
**Procurador-Geral do Município**



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## **RESPOSTAS IMPUGNAÇÃO**

**Ref.:** Concorrência Pública nº 007/2022.

**Impugnante:** Jefferson França Sociedade Individual de Advocacia.

### **I- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (item 5.4.4)**

O rol de documentos de qualificação econômico-financeira, que integra o art. 31 da Lei 8.666/93, é taxativo, devendo a Administração elencar aqueles que julgar necessários para a licitação em concreto – mas somente dentre aqueles estabelecidos no artigo – não poderão ser solicitados outros (“*art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á*”).

Portanto, de acordo com o poder discricionário da Administração, ela poderá indicar os documentos que julgar pertinentes para a verificação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com o objeto, tendo como limite o rol do art. 31, o que inclui o balanço.

Sendo assim, não há uma obrigatoriedade da solicitação do balanço, notadamente se a verificação ocorrerá por meio de outros documentos, como é o caso.

### **II – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Assiste razão o pleito da licitante, motivo pelo qual o edital será retificado e os prazos reabertos.

### **III – PROPOSTA TÉCNICA**

Assiste razão o pleito da licitante, motivo pelo qual o edital será retificado e os prazos reabertos.

### **IV – CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Assiste razão o pleito da licitante, motivo pelo qual o edital será retificado e os prazos reabertos.

### **V – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Neste ponto o impugnante contesta o item 14.4, alínea “e” e o item 15.2 alegando em síntese que os itens fazem referência ao art. 48 da lei 8.666/93 e tratando-se de serviço ordinário e não sendo serviço de engenharia, haveria a necessidade de se indicar claramente os indicadores de aceitabilidade e eficiência.

O referido artigo 48 prevê o seguinte:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,*



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

*condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Conforme se observa, o artigo 48 da Lei 8.666/93 se refere a desclassificação das propostas.

De acordo com Marçal Justem Filho<sup>1</sup>, *“a atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas”.*

Sendo assim, verifica-se que o referido artigo se aplica a todas as modalidades de licitação independente de seu objeto, trazendo no §1º regramento específico para as licitações de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso.

Ainda, alega o impugnante que não foi fixado o valor máximo da contratação.

Em que pese não ser obrigatória a fixação do valor máximo da contratação, a Administração, no Anexo I do edital, item 18, fixou o valor máximo estimado da contratação, não assistindo razão o impugnante.

**Matheus Couto Bastos Abalém**  
**Procurador-Geral Adjunto do Município**

**Arthur de Araújo Souza e Soares**  
**Procurador-Geral do Município**

<sup>1</sup> Justem Filho Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18 ed; rev., atual e ampliada. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Página 1.080

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AA5F-AA20-C30C-49E4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AA5F-AA20-C30C-49E4



### Hash do Documento

DF30066CBF86CEF05D336E72E3FDA228AE3923A726DCEAE5669B408B4BBBB164

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2022 é(são) :

Matheus Couto Bastos Abalem - 123.653.116-79 em 20/06/2022

19:43 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

